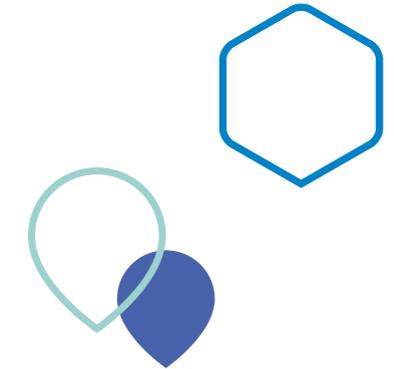




A IDENTIFICAÇÃO DE
USUÁRIOS NO FACEBOOK
EM CUMPRIMENTO A ORDENS JUDICIAIS

facebook

ELEIÇÕES 2018



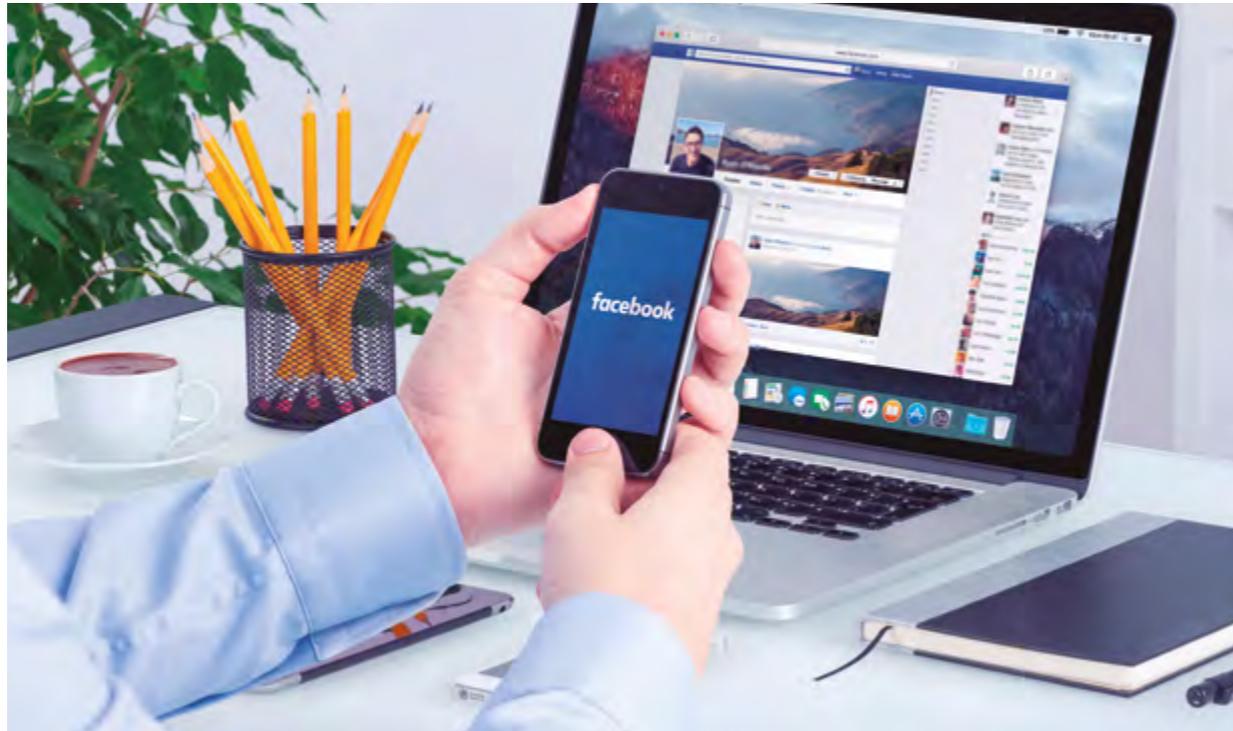
Índice

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. O Facebook e seus usuários | 4 |
| 2. Por que é necessária ordem judicial para o fornecimento de dados de identificação de usuários de aplicações de internet? | 7 |
| 3. O que determina a Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) e a Resolução 23.551/2017 do TSE sobre os dados que devem ser armazenados? | 10 |
| 4. Como identificar um usuário por meio do IP? | 12 |
| 5. Por que não se pode falar em anonimato no Facebook? | 14 |



1

O Facebook e seus usuários



O Facebook é uma plataforma global utilizada por mais de 2 bilhões de pessoas. Somente no Brasil, são mais de 125 milhões de usuários ativos, gerando os mais diversos conteúdos em variados formatos.

A segurança e o bem-estar dessa comunidade de usuários são prioritários para o Facebook. Por essa razão, os Termos de Serviço e os Padrões da Comunidade, dentre outros documentos, especificam as regras a serem observadas por aqueles que optam por utilizar a plataforma, sobretudo exigindo o cadastro de usuários com o nome pelo qual são conhecidos no dia a dia.

Não obstante, a identificação inequívoca do usuário pode ser facilmente alcançada pelo fornecimento dos chamados registros de acesso, nos termos da lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”).

A jurisprudência brasileira já confirma que, a partir de registros de acesso disponíveis nos servidores de provedores de aplicação, tal como o Facebook, ocorre a identificação dos usuários. Por isso, não existe anonimato nessas plataformas e na Internet em geral.

Como são dados protegidos por sigilo (CF, art. 5º, X e XII e Marco Civil da Internet) é necessária ordem judicial

para o seu fornecimento. O objetivo deste tutorial é explicar (1) como tais dados são fornecidos pelo Facebook, em cumprimento a decisões judiciais e desde que disponíveis em seus servidores; e (2) qual o passo a passo para se chegar à identificação completa do usuário nesse contexto.

O Facebook e seus usuários
Disponíveis em <https://www.facebook.com/terms>
Disponíveis em <https://www.facebook.com/communitystandards>
Para mais informações, ver:
<https://www.facebook.com/help/112146705538576/>.



2

Por que é necessária ordem judicial para o fornecimento de dados de identificação de usuários de aplicações de internet?

Após 3 anos de discussões entre sociedade civil, entidades de classe e o Congresso Nacional, o Marco Civil da Internet foi promulgado, em abril de 2014, para, entre outros temas, regular as interações nas aplicações de internet e preservar, com destaque, a privacidade dos seus usuários.

Isso não significa que o anonimato seja permitido nas aplicações de internet. Pelo contrário. A privacidade prevista em lei apenas assegura, em virtude do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, que o usuário não terá divulgados os seus dados de identificação sem seu consentimento ou sem ordem judicial que determine a quebra do sigilo.

É essa a interpretação dos arts. 15, caput e parágrafo 3º e 22, caput do Marco Civil da Internet:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (...)”

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.”

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. (...)”

A ordem judicial determinando a quebra do sigilo dos dados de identificação de usuários é, portanto, indispensável para o seu fornecimento às autoridades, em virtude da proteção constitucional e legal da privacidade e intimidade - e, assim, do sigilo constitucional e legal existente.

A ordem judicial deve especificar corretamente a URL do conteúdo objeto da apuração pelas autoridades, uma vez que cada URL se referirá a um conteúdo distinto e, conseqüentemente, poderá levar a um usuário diferente.

As páginas seguintes demonstram as formas de se obter as URLs genéricas (perfil, página, grupo ou evento) e específicas (publicações e comentários) na plataforma Facebook.

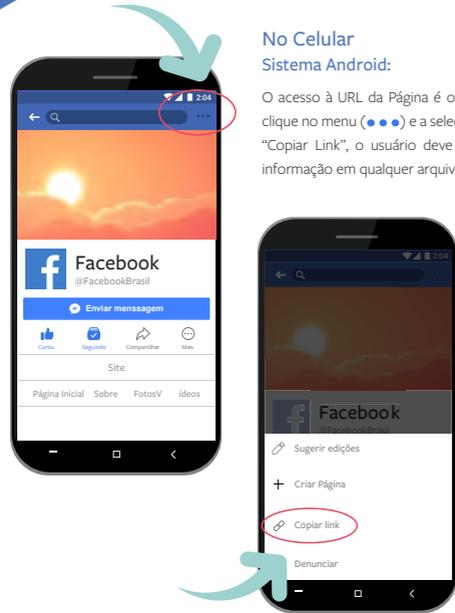


No Facebook, cada Perfil, Página, Evento ou Grupo possui uma URL própria e genérica que, por sua vez, é mais ampla e diferente das URLs mais específicas das Publicações e Comentários neles existentes, por exemplo. A URL genérica não leva à identificação do usuário responsável por uma Publicação ou um Comentário específicos dentro da página, grupo ou evento, mas, em geral ao usuário criador ou administrador da Página, Grupo ou Evento.

URL de Perfis, Páginas, Eventos ou Grupos

No Celular Sistema Android:

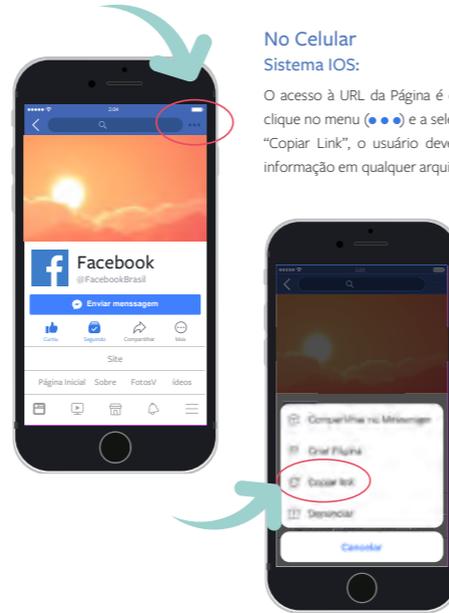
O acesso à URL da Página é obtido após o clique no menu (☰) e a seleção da opção "Copiar Link", o usuário deve "Colar" essa informação em qualquer arquivo de texto.



Imagens para fins meramente ilustrativos.

No Celular Sistema IOS:

O acesso à URL da Página é obtido após o clique no menu (☰) e a seleção da opção "Copiar Link", o usuário deve "Colar" essa informação em qualquer arquivo de texto.



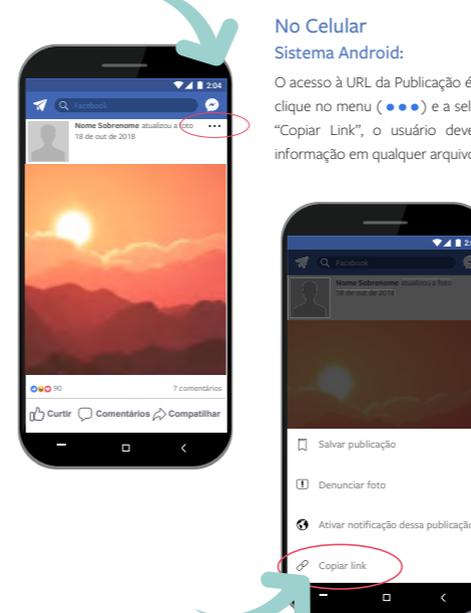
Imagens para fins meramente ilustrativos.

Em uma Página, Grupo ou Evento, por exemplo, determinada publicação poderá ter sido feita por usuários diferentes que tenham poderes sobre aquele ambiente. Por isso, a correta indicação da URL do conteúdo cujo usuário se busca identificar é imprescindível para que não se viole a privacidade de algum usuário equivocadamente.

URL de Publicações e Comentários

No Celular Sistema Android:

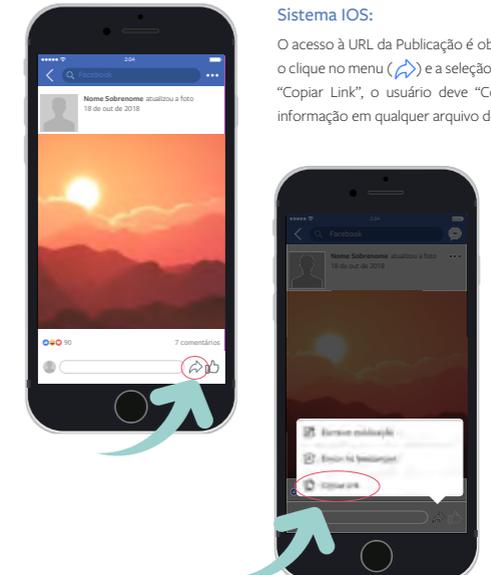
O acesso à URL da Publicação é obtido após o clique no menu (☰) e a seleção da opção "Copiar Link", o usuário deve "Colar" essa informação em qualquer arquivo de texto.



Imagens para fins meramente ilustrativos.

No Celular Sistema IOS:

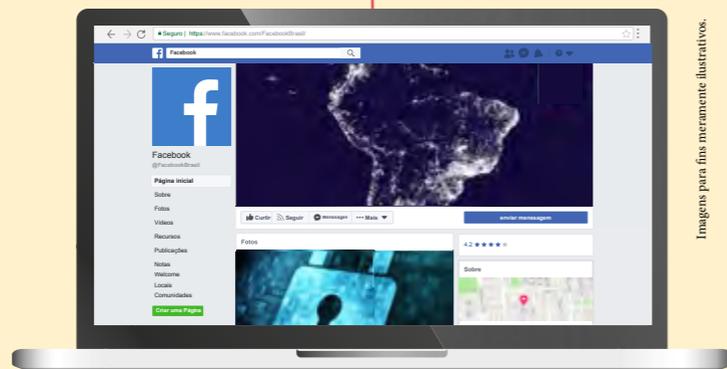
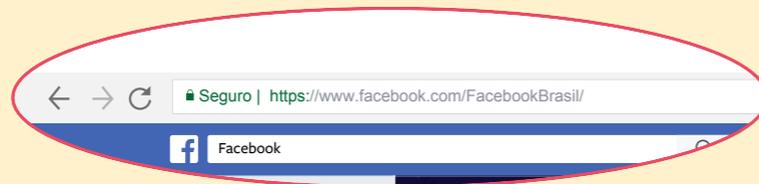
O acesso à URL da Publicação é obtido após o clique no menu (☰) e a seleção da opção "Copiar Link", o usuário deve "Colar" essa informação em qualquer arquivo de texto.



Imagens para fins meramente ilustrativos.

No Computador

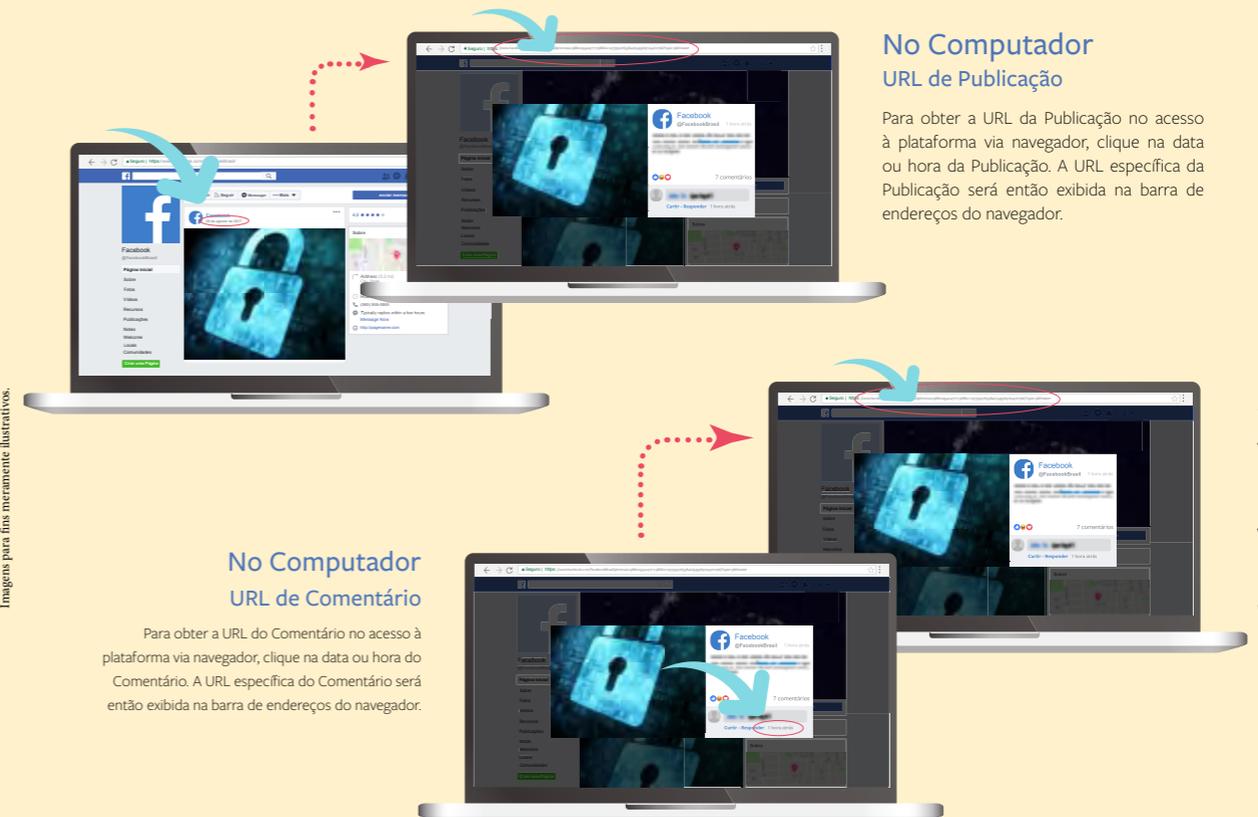
A URL de cada Perfil, Página, Evento ou Grupo é exibida na barra de endereços do navegador. Por exemplo, vejamos a URL da Página do Facebook Brasil:



Imagens para fins meramente ilustrativos.

No Computador URL de Publicação

Para obter a URL da Publicação no acesso à plataforma via navegador, clique na data ou hora da Publicação. A URL específica da Publicação será então exibida na barra de endereços do navegador.



Imagens para fins meramente ilustrativos.

Imagens para fins meramente ilustrativos.

No Computador URL de Comentário

Para obter a URL do Comentário no acesso à plataforma via navegador, clique na data ou hora do Comentário. A URL específica do Comentário será então exibida na barra de endereços do navegador.

*URLs específicas de Comentários podem ser obtidas por acesso à plataforma via navegador (computador ou celular).

3

O que determina a Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) e a Resolução 23.551/2017 do TSE sobre os dados que devem ser armazenados?

Além dos dados cadastrais eventualmente disponíveis, de acordo com os arts. 15 e 22 do Marco Civil da Internet, o provedor de aplicações, como o Facebook, deve armazenar os registros de acesso pelo prazo de 6 (seis) meses. O termo registro de acessos é entendido como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.”

A previsão do Marco Civil da Internet foi replicada na Resolução 23.551/2017 do TSE que dispõe, nos arts. 34 e 35, sobre a requisição judicial de dados e registros eletrônicos:

“Art. 34. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 1º).”

“Art. 35. O representante poderá, com o propósito de formar conjunto probatório, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 22).”

“§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;*
- II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;*
- III - período ao qual se referem os registros.*

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º.”



A obrigação legal imposta pelo Marco Civil da Internet, portanto, se restringe ao fornecimento dos dados cadastrais e de registro de acesso, disposição que é ratificada pela jurisprudência pátria, que reconhece a suficiência do Internet Protocol (IP) para identificação de usuários na Internet:

“Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet”.

(STJ. REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)



Os registros de acesso são fornecidos pelo Facebook em cumprimento a ordens judiciais na forma abaixo reproduzida:

Facebook Business Record		Page 1
Service	Facebook	
Target		
Generated		
Date Range		
Name	First	
	Middle	
	Last	
Registered Email Addresses		
Logins	IP Address	
	Time	

imagem meramente ilustrativa

4

Como identificar um usuário por meio do IP?

Além dos dados cadastrais, o Facebook poderá fornecer os registros de acesso (IPs, datas e horários de acesso à aplicação) para auxiliar na identificação. A partir dos registros de acesso, a parte interessada poderá seguir o procedimento descrito abaixo para obter elementos adicionais de identificação:

1

Acessar o site
www.registro.br/cgi-bin/whois/

Faça sua consulta

CONSULTAR

2

No campo de busca “faça sua consulta”, digitar o número dos IPs fornecidos

0000.00000.00000.0000

CONSULTAR

3

Aparecerá o nome do provedor de conexão

ASN:	00000000	País:	xxxxxxxxx
Contato de Abuso:	xxxxxxxxx	Contato do Titular:	xxxxxxxxx
Titular:	xxxxxxxxx	Contato Técnico:	xxxxxxxxx
Documento:	00000000	Delegação:	xxxxxxxxx
Responsável:	xxxxxxxxx	Criado:	xxxxxxxxx

4

Pedir ao Judiciário que oficie o provedor de conexão identificado, solicitando a este os dados pessoais do usuário – os provedores de conexão são legalmente obrigados a guardarem e fornecerem dados dessa espécie.

Trata-se de procedimento comumente utilizado para identificação de usuários na internet e já ratificado pela jurisprudência:

“(…) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. cuidou de apresentar todos os dados disponíveis em seu cadastro, vale dizer, nomes, e-mails, endereços de IP, datas e horários de acesso. Os demais dados, tais como números de documentos de identificação (RG e CPF) e endereços, não podem ser fornecidos pelo embargante, eis que não são exigidos no momento da criação de perfil na rede social ‘Facebook’. (...). De outra parte, a partir das informações já fornecidas pelo embargante, poderá (...), de forma direta, acessar o sítio <https://registro.br/cgi-bin/whois> e pesquisar o endereço de IP, obtendo a indicação do provedor de acesso. Com o resultado da pesquisa, deverá o interessado solicitar autorização judicial para a quebra do sigilo de dados e expedição de ofício para o provedor de conexão, para que ele forneça os dados disponíveis em seus sistemas. A partir daí, o suposto lesado tomará as medidas cabíveis diretamente contra o usuário já identificado”

(TJSP. EDs 2100819-23.2014.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, julgado 24/11/2015)





Por que não se pode falar em anonimato no Facebook?

Não existe anonimato no Facebook porque os dados cadastrais e os registros de acesso disponíveis, observadas as condições expostas anteriormente, permitem a identificação do(s) responsável(is) pelo conteúdo em questão.

A ausência do anonimato foi reconhecida de forma expressa pela Justiça Eleitoral, por meio do art. 33, §2º da Resolução 23.551/2017 do TSE que não considera anônimo o usuário que for identificável – ainda que posteriormente – a partir do fornecimento dos registros de acesso de que trata o art. 22 do Marco Civil da Internet (e segundo o procedimento indicado) e dos eventuais dados cadastrais disponíveis. Veja-se:

“Art. 33. (...)

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”.

Esse já era o entendimento jurisprudencial na esfera eleitoral há anos, aliás:

“Peço vênia, ainda, para destacar que o anonimato não se confunde com o uso de pseudônimos, nos termos do art. 19 do Código Civil, aos quais, inclusive, é dada a mesma proteção que o nome. (...) No caso da internet, em que pese a existência de programas desenvolvidos para evitar a identificação do usuário, não é raro que se obtenha pela identificação do endereço de acesso (Internet Protocol - IP) o local (computador) utilizado pelo responsável pelas práticas ilícitas. Por isto é que, na maior parte das vezes, o uso do pseudônimo na internet não garante o anonimato, ao contrário do que normalmente se imagina”

(TSE. Ação Cautelar nº 1384-43.2010.6.00.0000, rel. Ministro. HENRIQUE NEVES, julgado em 29/6/2010)

“No mérito, entendo que não há que se falar em anonimato nas publicações atacadas, na medida em que é possível a identificação de todos os usuários por meio dos respectivos IPs. Assiste razão, portanto, à defesa nesse aspecto”.

(TRE/CE. Rep. nº 274151, Juiz CARLOS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA, julgado em 22/10/2014)

“RECURSO. ELEIÇÕES 2016. INFORMAÇÃO INVERDÍDICA E/OU OFENSIVA. INTERNET. PROCEDÊNCIA. MULTA. RETIRADA DE PERFIL. INFORMAÇÃO IP. FACEBOOK. (...) A identificação dos IPs permite ao autor a identificar os usuários. Inexistência de anonimato e impossibilidade de aplicar multa por esse motivo.(...)”

TRECHO DO VOTO: “(...) O Facebook, no prazo de defesa, apresentou os IPs, sanando a questão sobre o anonimato, o que afasta a aplicação da regra do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997, neste caso, porque o autor, diante dessas informações, poderia tentar obter dos provedores de conexão as informações sobre os usuários”.

(TRE/MG. Recurso Eleitoral nº 232-08.2016.6.13.0090, Relator Carlos Roberto de Carvalho, julgado em 13/07/2017)

“(…) Inexiste o alegado anonimato na espécie, pois o perfil existente no site do representado não é “anônimo”, na medida em que é passível de identificação, seja a partir dos dados cadastrais fornecidos, seja por intermédio dos números de protocolo na internet (os denominados “IPs”). Entendimento contrário, defendido pelo recorrente, ensejaria o despropositado arremate de que todos os perfis do Facebook seriam irremediavelmente anônimos e,

por conseguinte, toda e qualquer manifestação em tal rede social vedada constitucionalmente. Evidentemente não é assim. Destarte, apesar da suposta “aparência” de anonimato existente na rede social Facebook, a especificação dos usuários seria possível — por força dos dados obrigatoriamente disponibilizados quando da realização dos respectivos cadastros — acaso houvesse (e não há) pedido na inicial de identificação dos responsáveis pelas postagens”.

(TRE/SP. Recurso Eleitoral 4754-65.2014.6.26.000, Relatora Cláudia Fonseca Fanucchi, julgado em 11/12/2014)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem entendimento já consolidado sobre a matéria, reconhecendo a suficiência da indicação do registro de acesso (IP) para a identificação de usuários na internet:

“O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar”.

(STJ. REsp 1.306.066/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 17/04/2012)

“(…) 3. O fornecimento do registro do número de protocolo

(IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários”.

(STJ. AgRg no REsp nº 1.395.803/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014)

“(…) Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à Publicação ofensiva indicada pela parte”.

(STJ. REsp 1.342.640/SP, Relatora NANCY ANDRIGHI, julgado em 07/02/2017.)



facebook